



**PARECER Nº 02, DE 2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre PROJETO DE LEI nº 1913, de 2014, que declara a Câmara de Vereadores Comunitários de Taguatinga – CVCT como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

**RELATOR: Deputado CHICO LEITE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei nº 1.913, de 2014, de autoria do Deputado Chico Vigilante, composto por três artigos, que declara a Câmara de Vereadores Comunitários de Taguatinga – CVCT, Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal (art. 1º).

À determinação estabelecida no art. 1º, seguem-se as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o parlamentar traça um breve histórico da Câmara de Vereadores Comunitários de Taguatinga CVCT, que foi fundada em 5 de junho de 1999, quando Taguatinga comemorava seus 40 anos. Também faz menção aos membros da primeira e da atual Mesa Diretora.

Ressalta que a Câmara de Vereadores é uma entidade civil, de natureza sociocultural e apartidária, sem fins lucrativos e de utilidade pública, cuja razão de ser é a cidadania plena. Ainda segundo o idealizador da proposição, o apoio da CVCT foi fundamental para a reorganização do trânsito de Taguatinga, para a reforma da Escola



Classe 19 e para a implantação, na cidade, do Taguaparque e suas ciclovias. Além disso, a CVCT lutou pela implantação do serviço "Na Hora", pela construção do calçadão dos deficientes visuais e do viaduto da QNL na Via Estádio.

Para apoiar sua iniciativa, o autor cita, por fim, os arts. 246 e 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconizam a valorização das manifestações culturais e sua preservação.

A propositura foi sobrestada ao final da legislatura passada, mas sua tramitação foi retomada a pedido do autor, nos termos do Requerimento nº 208, de 2015.

A matéria foi rejeitada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em sua reunião do dia 05 de abril de 2017.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou tenham alguma repercussão sobre o seu orçamento.

O tombamento da Câmara de Vereadores Comunitários de Taguatinga – CVCT como bem cultural de natureza imaterial, de imediato, não implica aumento de despesa ou redução de receitas públicas, não repercutindo, portanto, no orçamento do Distrito



Federal. No médio ou longo prazo, entretanto, a medida pode significar concessão de incentivos, na forma de subvenções ou renúncias fiscais, não mensuradas na proposta sob análise.

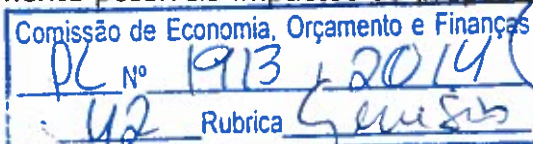
Imperioso registrar que, como vem reiteradamente decidindo a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ desta Casa, tanto o **Tombamento**, aplicado a bens e natureza material, quanto o **Registro**, aplicado a bens de natureza imaterial, como é o caso da proposta, são atos administrativos, realizados pelo Poder Público, tanto a nível nacional, quanto estadual/ distrital e municipal. O objetivo é preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo a destruição e/ou descaracterização de tais bens.

No Distrito Federal, o instituto do Tombamento é regulamentado pela Lei nº 47, de 1989, enquanto que o Registro, por meio da Lei nº 3.977/2007. Caso o procedimento administrativo, levado a termo pelo Poder Público, conclua que o bem reúne as condições necessárias para figurar entre aqueles que merecem condições especiais de preservação, tomará parte, no caso de bens de natureza imaterial, como é o caso da presente proposta, em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes;
- II – Livro de Registro das Celebrações;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV – Livro de Registro dos Lugares.

Por derradeiro e, mais uma vez, sem adentrar nas competências reservadas à CCJ, o registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, como previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 3.977/2007.

Assim, a nosso sentir, a proposta padece quando analisada sob o aspecto da **efetividade**, uma vez que dispõe sobre procedimento administrativo reservado a outro poder e, ainda, não mensura adequadamente possíveis impactos da proposta ao médio e longo prazo.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Ato de natureza concreta, o registro prescinde da edição de lei, bastando para tanto a edição de decreto pelo Poder Executivo, desde que preenchidas as condições da Lei nº 3.977/2007. Portanto, é ato administrativo de responsabilidade do Governador.

A iniciativa legiferante é desprovida de força normativa, ineficaz e incapaz de produzir os efeitos desejados, vez que ao órgão competente do Poder Executivo cabe verificar se o postulante preenche os requisitos objetivos legais (e que, neste caso, não se apresentam).

**Assim sendo, concluímos o nosso voto pela inadmissibilidade e rejeição do Projeto de Lei nº 1389, de 2016.**

Sala das Comissões, em ...

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*



**Deputado CHICO LEITE**  
*Relator*

